DME
Poços de Caldas
Tel: (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas nº 65 - Centro - CEP:37701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmepc.com.br

318

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2024 - DMEE

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2024 DA DME ENERGÉTICA S/A – DMEE.

RECORRENTE:

- CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI

RECORRIDA:

- METALÚRGICA CROÁCIA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI o qual foi devidamente encaminhado via SISTEMA COMPRASNET.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela licitante **METALÚRGICA CROÁCIA LTDA.** as quais foram postadas no site - SISTEMA COMPRASNET.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmite dos Recurso administrativo interpostos, sendo que estas já estavam intimadas desde a data do término do prazo do recorrente para apresentação das razões.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 21/08/2024, às 09:00 horas, foi realizada abertura do certame, do Pregão Eletrônico nº. 009/2024 - DMEE, via sistema Comprasnet, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de uma PONTE ROLANTE para a CGH Cipó, incluindo seu projeto, fabricação, ensaios e montagem de campo, no município de Poços de Caldas, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no edital.

Após a etapa de lances, a referida licitação teve como primeira classificada a empresa: CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, com valor total de R$254.000,00. Contudo, considerando a fase de negociação, após solicitação da pregoeira, foi concedido desconto, chegando ao valor final de **R$253.500,00**.

O preço de referência da DMEE para a presente contratação foi de **R$295.341,55** (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

A CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI. foi convocada para envio da proposta comercial ajustada, conforme o valor negociado, e dos documentos exigidos no ANEXO I do edital.

Após a inserção da proposta comercial e da documentação de habilitação, a pregoeira e equipe de apoio procederam à sua análise e, quanto aos documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 6 do Anexo I do edital, estes foram encaminhados à área técnica responsável, para análise.

Após as análises e diligências realizadas pelo setor técnico quanto ao atendimento da qualificação técnica do ANEXO I do edital, foi constatado que sua Documentação de Habilitação da CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI não estava de acordo com os requisitos do edital, estando assim inabilitada para esse certame.

319-v

A licitante CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI foi declarada inabilitada e passou-se então para a próxima colocada, a licitante METALÚRGICA CROÁCIA LTDA., que ofertou como último lance o valor de R$255.000,00. Após a fase de negociação com a pregoeira, concedeu desconto, ofertando o valor final de **R$251.000,00**.

Estando o valor dentro do preço de referência da DMEE, foi convocada a apresentar a proposta comercial ajustada conforme seu último preço e os documentos exigidos no ANEXO I do edital.

Após análise da documentação pela pregoeira, equipe de apoio e apoio técnico, a licitante METALÚRGICA CROÁCIA LTDA. foi declarada classificada e habilitada no certame.

Foi aberto no sistema Comprasnet o prazo de 10 minutos para manifestação de intenção de interposição de recursos, no qual a licitante CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI manifestou essa intenção, ficando assim aberto o prazo de 03 dias úteis para envio de recursos, via portal, ficando automaticamente já aberto o prazo para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, começando a correr do término do prazo da recorrente, prazos estes cumpridos tempestivamente pelas empresas recorrente e recorrida.

Este é o breve histórico.

IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI:

A Recorrente alega em sua peça recursal que os seus documentos de habilitação atenderam às exigências editalícias, apresentando em sua peça recursal os motivos que discorreremos, em síntese, a seguir:

"RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa pregoeira que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação da Empresa DME Poços de Caldas Participações S.A. - DME, para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito com o menor preço apresentado, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que: "***Não atendeu as exigências editalícias - ANEXO I: Atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, juntamente com sua Certidão de Acervo Técnico – CAT do CREA"*** .

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Pregoeira desclassificou a empresa RECORRENTE com base em exigência excessiva de documentação, em afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e arts. 30 e 41 da Lei n.º 8.666/93, ou seja, a apresentação de documentos que não cabe pelo critério de julgamento 'MENOR PREÇO" a desclassificação ou classificação da recorrente no pleito;
- A Calmar cumpriu com toda a documentação solicitada. Inclusive foram apresentados 09 atestados com recolhimento de ARTs junto ao CREA- SP e 05 CATs emitidos pelo CREA-SP dos Atestados de fornecimento do objeto do pregão fornecida a DMEE, com vasta experiência no produto/objeto (fabricação, fornecimento e montagem) de equipamentos de movimentação e elevação de carga; (documentação em anexo ao

320-v

recurso)

- A exigência da nota fiscal do fornecimento do objeto e consonância com o atestado foi atendida, o que comprova o fornecimento do objeto (Sabesp).
- Está evidenciado que a Pregoeira não estava atentando a proposta escrita e documentos necessários para comprovar o fornecimento do Objeto, e ainda mais o critério de julgamento que é logo informado na 2ª pagina do edital:

➢ **PRINT DA 2ª PAGINA DO EDITAL**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	Menor Preço

- A Recorrente apresentou o melhor preço, conforme se verifica no diálogo da ata.
- Veja o que diz o Desembargador ao julgar uma **AÇÃO POR EXCESSO DE FORMALISMO NO PROCESSO LICITATÓRIO**:

"O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.
"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993]"

Podemos perceber que a Pregoeira em sua intenção de "cumprir a risca " ao Edital, tenha ocorrido num excesso de "formalismo" ao exigir o cumprimento de um item do edital a mais que o outro.
Veja o que diz a Nova **Lei de Licitações 14.133/21:** sobre o Julgamento das licitações:

"Quais são os critérios de julgamento numa licitação da LEI 14.133/21?

São 06 critérios de julgamento que deve ser a base para decidir qual a melhor proposta a ser habilitada no processo licitatório público.

Bem, como falamos acima, a NLLC introduziu e consolidou diversos critérios de julgamento para as licitações realizadas pela administração pública.
Conforme está previsto no artigo 33 a 39 da NLLC, vamos explorar cada um dos critérios mencionados, incluindo os detalhes de como funcionam e as modalidades de licitação em que podem ser aplicados:

1. Menor Preço

Este é o critério mais tradicional e utilizado quando o objeto da licitação pode ser claramente definido em termos de especificações técnicas.

O vencedor é o licitante que apresenta a proposta de valor mais baixo, desde que atenda a todas as especificações técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

É amplamente utilizado em quase todas as modalidades de licitação, incluindo Pregão e concorrência eletrônica.

2. Maior Desconto

Utilizado principalmente para a compra de bens ou contratação de serviços em que já existe um preço de referência ou tabela de preços estabelecida.

O critério seleciona o licitante que oferece o maior desconto sobre esses preços de referência, o julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos conforme a Nova Lei.

Esse critério pode ser aplicado em modalidades como o Pregão e Concorrência eletrônica, por exemplo.

321

3. Melhor Técnica ou conteúdo artístico

A inovação que a NLLC trouxe foi a introdução do conteúdo artístico para a previsão legal disposto no seu artigo 35.

Sendo verificada a capacidade e experiência técnica do fornecedor, por meio de atestados técnicos.

Tal critério de julgamento é utilizado geralmente para a contratação de projetos de natureza científica, técnica ou artística.

Desta forma cabe à administração pública utilizar de requisitos mais subjetivos para a escolha da contratação, estabelecidos no edital também.

4. Técnica e preço

Neste critério, tanto a qualidade técnica da proposta quanto o preço oferecido são considerados para a avaliação das propostas, especificamente apontado no artigo 36, você encontra mais detalhes sobre seus fins de contratação.

É comumente utilizado em licitações de serviços complexos ou especializados, onde não basta que a oferta seja a mais barata, ela também deve cumprir requisitos técnicos específicos de qualidade.
Esse critério é frequentemente aplicado em modalidades como a Concorrência.

5. Maior Lance ou Oferta

Típico de leilões, onde o objeto da licitação é vendido ao licitante que oferecer o maior lance.

Essa abordagem é utilizada na alienação de bens públicos, por exemplo, em que a administração pública busca maximizar a receita obtida com a venda.
O Leilão é a modalidade de licitação onde esse critério é aplicável.

6. ***Maior Retorno Econômico***

Este critério busca selecionar a proposta que ofereça o maior retorno econômico para a administração pública, considerando não apenas o preço, mas também outros benefícios econômicos que a proposta pode trazer utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

É um critério complexo e menos comum, onde você encontra mais especificações no artigo 39 da NLLC.

Podendo ser utilizado em modalidades como a Concorrência, especialmente em contratos de concessão ou parcerias público- privadas (PPPs), onde o valor agregado e os benefícios de longo prazo para a administração são analisados.

Cada um desses critérios de julgamento tem seu lugar e propósito dentro do vasto ecossistema de contratações públicas, escolhidos com base na natureza do objeto licitado e nos objetivos específicos que a administração pública deseja alcançar com a contratação.

- **Fica claro no item 1 que o critério de julgamento por menor preço** informa que sim é necessário a comprovação técnica neste critério, porém não é uma exigência que seja decisiva no julgamento, pois desde que a empresa comprove por meio de documentos (Atestados, CATs, Nota fiscais, pedido de compras, etc.) que é capaz de fornecer o Objeto da licitação, então, fica esta qualificada ao fornecimento, desde que seu **PREÇO** final no pleito seja o **MENOR.**

A Recorrente comprovou não apenas com 01, mas com 09 Atestados e 05 CATs que forneceu há vários clientes equipamentos semelhantes ao do objeto do pregão, o que a torna qualificada a fornecer para a DMEE o exigido no pregão.

- Ainda há um conceito na **ENGENHARIA,** a da teoria da semelhança que

322-v

determina que se você desenvolve um equipamento, e este não tem a mesma capacidade e medida, mas é semelhante ao exigido, compreende-se que você poderá desenvolver semelhante ao exigido seguindo os mesmos princípios e normas, neste caso a norma a ser seguida é a **ABNT NBR 8400 "** ***Norma Brasileira que determina como criar projetos e desenvolver a fabricação de equipamentos de elevação e movimentação de cargas."***

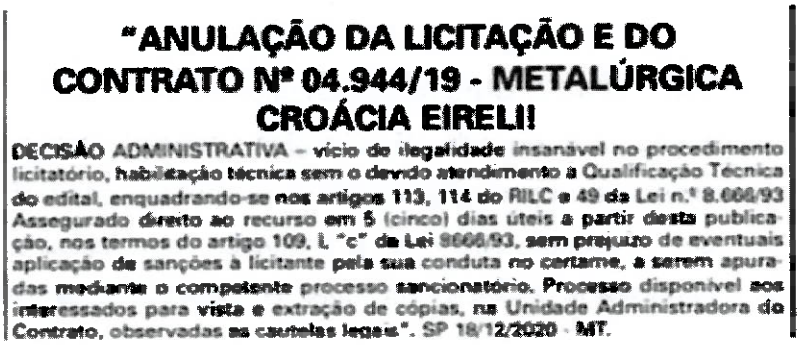
Há exigência de que o **Atestado e CAT** fornecidos deverão atender ao informado no edital, neste critério de julgamento, é entendido como informação para avaliação, não sendo decisiva e nem fundamental para o julgamento. Seria de fundamental exigência e deveria atender ao especificado no edital se o critério de julgamento fosse conforme o item 4 dos critérios exigidos na LEI, o numero **04 "Técnica e preço"** que neste edital e pregão não o é, portanto pedimos a reforma do resultado de habilitação.

- **PARÁGRAFO ÚNICO:** Gostaríamos de trazer a informação de que a segunda colocada **(Metalúrgica Croácia).** Participou em 2019, aqui no estado de São Paulo, de um processo licitatório onde após ser habilitada por "Ter e Fornecer" um suposto Atestado de capacidade técnica, no qual configurava estar atendendo as exigências editalícias neste documento, após denúncia a **OUVIDORIA** da Empresa SABESP, de que o Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela CROACIA, era falso e fraudulento. Então foram feitas várias diligencias e verificou-se que esta empresa (CROÁCIA) havia fornecido um **atestado fraudulento** sobre o fornecimento do Objeto em questão naquele pregão. Após várias verificações o Objeto tinha sido fornecido pela Empresa CABAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, a qual faz parte do grupo da Empresa CALMAR MANUTENÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI. Bem a Empresa Metalúrgica CROÁCIA, que já havia sido habilitada, adjudicada e tinha assinado contrato de fornecimento

com a SABESP, diante das fortes **evidencias de fraude na licitação pública levantadas pela Ouvidoria da Empresa SABESP** teve seu contrato **ANULADO**, VEJA O PRINT DO DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- ***Bem o que se pode dizer aqui prezados senhores?***
  Para que os documentos sejam utilizados como forma de verdade absoluta num processo licitatório, deve-se primeiramente fazer diligências **"in loco"**, então somente assim poderão ser usados como expressão de verdade absoluta. E não apenas munidos de autenticações e indicações de entidades de classe, pois apenas no papel temos visto na prática que podem ser fraudados.

- **PRINT DO DOE (DIARIO OFICIAL DO ESTADO)**



"ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO Nº 04.944/19 - METALÚRGICA CROÁCIA EIRELI!

DECISÃO ADMINISTRATIVA – vício de **ilegalidade** insanável no procedimento licitatório, **habilitação técnica sem o devido atendimento** a Qualificação Técnica do edital, enquadrando-se **nos artigos 113, 114 do** RILC e **49 da** Lei n.º 8.666/93 Assegurado **direito ao** recurso **em 5** (cinco) dias úteis **a partir desta** publicação, nos termos do artigo 109, I, "c" **da Lei** 8666/93, **sem prejuízo** de eventuais aplicação **de** sanções à licitante **pela sua** conduta **no certame, a serem** apuradas **mediante o competente** processo **sancionatório. Processo** disponível **aos interessados** para **vista e** extração de cópias, **na** Unidade Administradora **do** Contrato, observadas **as cautelas legais**". SP 18/12/2020 - **MT.**

- Pergunto aos senhores, foram feitas diligencias "IN LOCO" para se comprovar a veracidade de todos os documentos técnicos usados neste processo licitatório de ambos fornecedores que foram analisados? Caso a resposta seja não!...entendemos O NÃO... pois neste pregão, não se faz necessário tamanho empenho neste quesito, pois o critério de julgamento não é preço e técnica, e sim somente **MENOR PREÇO**.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada desclassificação por falta de ATESTADOS E CATs, já que foi atendido a capacidade e qualificação através

323-v

dos vários Atestados e CATs, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas se sobrepondo ao art. 37, XXI, da Constituição da República e arts. 30 e 41 da Lei n.º 8.666/93.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os documentos encaminhados estão de acordo com o Edital, Constituição Federal e Lei nº 8666/93, bem como o preço ofertado pela recorrente é efetivamente o menor e, por conseguinte, o mais vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos e consequentemente a classificação e habilitação da segunda colocada;

- Determinar-se à Pregoeira que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço e documentação em ordem.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância ao previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento".

Esse foi o recurso apresentado.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA METALÚRGICA CROÁCIA LTDA.

A Recorrida apresentou CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, alegando, em síntese, o que segue:

> "**III. DAS CONTRARRAZÕES**
>
> A interposição do Recurso Administrativo pela empresa **CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento por não ter capacidade técnica suficiente para atender ao objeto contratado.
>
> A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.
>
> Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."
>
> A CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, cita;
>
> - **a Pregoeira desclassificou a empresa RECORRENTE com base em exigência excessiva de documentação, em afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e arts. 30 e 41 da Lei n.º 8.666/93, ou seja, a apresentação de documentos que não cabe pelo critério de julgamento "MENOR PREÇO" a desclassificação ou classificação da recorrente no pleito;**
> - **A Calmar cumpriu com toda a documentação solicitada. Inclusive foram apresentados 09 atestados com recolhimento de ARTs junto ao CREA-SP e 05 CATs emitidos pelo CREA-SP dos Atestados de fornecimento do objeto do pregão fornecida a DMEE, com vasta experiência no produto/objeto (fabricação, fornecimento e montagem) de equipamentos de movimentação e elevação de carga; (documentação em anexo ao recurso)**
> - **A exigência da nota fiscal do fornecimento do objeto e consonância com o atestado foi atendida, o que comprova o fornecimento do objeto (Sabesp).**
> - **Está evidenciado que a Pregoeira não estava atentando a proposta escrita e documentos necessários para comprovar o fornecimento do Objeto, e ainda mais o critério de julgamento que é logo informado na 2ª pagina do edital;**

324.v

Acredito que a mesma não atentou que o Edital Pregão Eletrônico 009/2024 Pregão será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal n°. 13.303/2016, Lei Complementar nº. 123/2006, Regulamento Interno de Licitações e Contratos das Empresas DME e suas subsidiárias (aprovado em 12.05.2023), e demais normas legais atinentes à espécie.

Conforme consta na Lei 13.303/2016, art. 58,

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

IV, § 1º: Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão serdispensados.

Ou seja, não houve em nenhum momento a exigência excessiva conforme a Recorrentetanto fala.

O fato é que a Recorrente não atendeu ao que é exigido em edital, sendo assim impossível de se fazer sua comprovação de capacidade técnica.

5-] A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

- **Prova de Inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da região a que ela estiver vinculada, que comprove atribuições para execução da atividade relacionada com objeto desta licitação, devidamente regular;**
- **Prova de inscrição ou registro do(s) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da região que estiver vinculado, devidamente regular.**
- **Atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, juntamente com sua Certidão de Acervo Técnico – CAT do CREA a que pertencer, que comprove que o (s) RESPONSÁVEL (eis) TÉCNICO (s) citado no item anterior, foi o responsável técnico pelo projeto e fornecimento de Ponte Rolante com capacidade mínima de 5 toneladas e vão mínimo entre rodas de 3 metros.**

A **CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** em um *ato* ***desesperador*** ainda trouxe uma situação que sim, de fato aconteceu, mas não houve nenhuma comprovação de fraude processual o que houve foi que não conseguimos comprovar a capacidade técnica pois assim como nessa situação a empresa **CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** também não conseguiu.

IV - DO PEDIDO

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei das estatais (13.330/2016) e postulados constitucionais, requer seja recebido a presente contrarrazões e documentos que a acompanham, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade".

Essas foram as contrarrazões apresentadas.

VI - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Salientamos que todos os procedimentos adotados para a condução do processo licitatório foram os mais aderentes possíveis ao interesse público e, especialmente, ao direito de participação e concorrência das licitantes. Não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade que afrontasse qualquer princípio norteador e de transparência do processo licitatório, em especial, princípios da igualdade e da impessoalidade, haja vista que as regras foram claras e iguais para todos os licitantes, sendo que a Pregoeira e equipe de apoio, bem como o apoio técnico, conduziram o certame de modo a cumprir todas as normas e condições estabelecidas no edital.

Neste contexto, mencionamos também o princípio da isonomia, considerado um instrumento regulador das normas, para que todos recebam tratamento parificado e de forma igualitária, pressupondo não favorecer nem desfavorecer qualquer um dos participantes. Desta forma, buscamos tratar todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos,

325-v

sejam eles vinculados ou discricionários. Portanto, a isonomia é pilar de todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, quanto nas fases seguintes do processo, sendo que o julgamento das propostas deste processo foi baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou qualquer preferência aos participantes.

Após análise do recurso e das contrarrazões, vimos expor o que segue:

A pregoeira e equipe de apoio, analisando as razões apresentadas nas peças recursais e contrarrazões, e verificando que as alegações apresentadas se referem às exigências quanto à qualificação técnica, encaminharam os respectivos documentos para análise do setor responsável, para conhecimento, diligências e considerações.

O setor técnico, após conhecer o recurso e contrarrazões apresentadas, reanalisou minuciosamente todo o processo, fez diligências e manteve seu posicionamento quanto a CALMAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI não ter atendido as exigências editalícias, por não ter apresentado os documentos referentes à qualificação técnica exigidos no item 6 do Anexo I do edital por não ter apresentado "*Atestado(s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, juntamente com sua Certidão de Acervo Técnico – CAT do CREA*". Segue abaixo o quadro resumo explicativo, com suas considerações:

Atestados				
Empresa	**Capacidade >5 ton**	**Vão >3m**	**Apresentação da CAT**	**Obs.**
SAAE	NÃO ATENDE (3 ton)	NÃO INFORMADO	ATENDIDO	Foi feita diligência, porém o item apontado não foi comprovado.
FUNCAMP	ATENDIDO (20 e 40 ton)	NÃO INFORMADO	ATENDIDO	Foi feita diligência junto ao laboratório que recebeu o equipamento citado, porém o pórtico é estático, sem rodas, não atendendo o edital.
SNT	NÃO ATENDE (1	ATENDIDO (8	ATENDIDO	Foi feita diligência, porém o

	ton)	m)		item apontado não foi comprovado.
SABESP	ATENDIDO (6 ton)	NÃO INFORMADO	NÃO FOI APRESENTADA	Foi feita diligência, porém o item apontado não foi comprovado.
FURNAS	ATENDIDO (225 ton)	NÃO INFORMADO	NÃO FOI APRESENTADA	Foi feita diligência, porém o item apontado não foi comprovado.
VIDROS SHOW	ATENDIDO (5 ton)	ATENDIDO (8,1 m)	NÃO FOI APRESENTADA	Não foi possível contato com a empresa. Os telefones não atendem ou não existem. Apesar dela estar com o CNPJ ativo, não possível efetuar diligência
USINA BRASIL	NÃO ATENDE (3 ton)	NÃO INFORMADO	NÃO FOI APRESENTADA	Foi feita diligência, porém o item apontado não foi comprovado.
BRK	NÃO ATENDE (3 ton)	NÃO INFORMADO	NÃO FOI APRESENTADA	Foi feita diligência, porém o item apontado não foi comprovado.

Salientamos que a CALMAR não apresentou documentação de habilitação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, não havendo qualquer ilegalidade em sua desclassificação, nem por parte da pregoeira, equipe de apoio e apoio técnico, nem tampouco exigência excessiva de documentação. Inclusive gostaríamos de frisar que não ocorreu nenhuma impugnação ao edital, o que, se a licitante achasse serem excessivas tais exigências, naquele momento, oportuno, deveria ter se manifestado. A documentação exigida na licitação não está em desconformidade com legislação vigente, não incorreu em ilegalidade, não fere a Constituição Federal, nem a lei 13.303/2016, que é a que rege esse certame.

Na peça recursal, CALMAR alega que cumpriu com toda a documentação solicitada, o que não procede. Salientamos que por não atender às exigências editalícias, conforme pode-se comprovar através dos documentos arquivados no processo, bem como no quadro resumo elaborado pelo setor técnico, a mesma foi desclassificada nesse certame, fato que, se fosse contrário a este, incorreria em

326-v

ilegalidade, ferindo os princípios de legalidade, competitividade e atendimento ao instrumento convocatório.

As alegações de que a Pregoeira não estava atentando à proposta escrita e documentos necessários para comprovar o fornecimento do objeto não procedem. A proposta e preço ficaram dentro do valor de referência da DMEE, porém os documentos de habilitação apresentados pela CALMAR ficaram em desacordo com o edital, descumprindo, em especial, as cláusulas editalícias descritas abaixo:

Edital:

"12. **DA FASE DE JULGAMENTO**

(...)

12.10. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos deste edital, será desclassificada aquela que: (...) II. Não atenda às exigências, não obedeça às especificações previstas neste edital, ou impuser condições;

13. **DA FASE DE HABILITAÇÃO**

13.1. O licitante vencedor deverá apresentar a documentação de habilitação em formato digital em conformidade com o **ANEXO I – DADOS DO EDITAL**, após convocação do(a) Pregoeiro(a) através do Sistema.

13.13. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 13.6."

ANEXO I:

"5-) A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

(...)

• Atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, juntamente com sua Certidão de Acervo Técnico – CAT do CREA a que pertencer, que comprove que o (s) **RESPONSÁVEL (eis) TÉCNICO** (s) citado no item anterior, foi o responsável técnico pelo **projeto e fornecimento de Ponte Rolante com capacidade mínima de 5 toneladas e vão mínimo entre rodas de 3 metros**."

Importante mencionar que não houve excesso de formalismo, sendo que a exigência do cumprimento do edital é uma regra imputada em processos licitatórios e que deve ser respeitada e cumprida, visando a equidade, competitividade e a isonomia entre os participantes.

Em resposta ao que também fora questionado no recurso quanto as diligências, informamos que foram feitas diligências com ambas as empresas a fim de se verificar e comprovar a veracidade dos documentos apresentados neste processo licitatório, sendo oportunizada a Recorrente e a Recorrida a comprovação dos pontos que não estavam claros.

Além disto, a Recorrente afirma que comprovou não apenas com 01, mas com 09 Atestados e 05 CAT´s que forneceu há vários clientes equipamentos semelhantes ao do objeto do pregão, ocorre que de acordo com as regras editalícias, e após termos dado oportunidade para comprovação dos pontos omissos na qualificação técnica a empresa CALMAR não cumpriu as exigências do edital, estando inapta à essa contratação.

327-v

No que diz respeito ao critério de julgamento estabelecido em edital, este foi o de "menor preço", tanto é que a 1ª classificada, após a fase de lances, foi a CALMAR, não cabendo nesse momento as argumentações recursais sobre "técnica e preço" ou qualquer outro tipo de julgamento das propostas. O que cabe, nesse caso e nesse momento é entrarmos no mérito de que as exigências do ANEXO I do edital não foram cumpridas, e que não há como habilitar licitantes que não cumpram o edital, mesmo que o preço tenha sido o menor.

Insta salientar que o valor de desconto concedido pela CROÁCIA após a fase de negociação foi de R$ 251.000,00, superando o valor final ofertado pela CALMAR que foi de R$ 253.500,00, sendo o dela o menor preço. Ainda que o preço final ofertado pela CALMAR fosse o menor e o mais vantajoso para a Administração, não poderia ser considerada habilitada por não cumprir as normas e exigências do edital.

VII - DA DECISÃO DA PREGOEIRA, EQUIPE DE APOIO E APOIO TÉCNICO:

Ante à exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei Federal n°. 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias.

Considerando o recurso, contrarrazões e as argumentações desenvolvidas nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso da Recorrente, pelos motivos já expostos. Dessa forma, fica mantida como **CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **METALÚRGICA CROÁCIA LTDA.** no referido PREGÃO ELETRÔNICO 009/2024 da DMEE.

Por fim, aplicando o art. 107 do RILIC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas Subsidiárias), e conforme Portaria Conjunta nº 025/2023,

encaminhamos ao Diretor Superintendente da DME Energética S/A - DMEE, o PREGÃO ELETRÔNICO nº. 009/2024 - DMEE, devidamente instruído, por ser ele a Autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 11 de novembro de 2024.

Mara Rúbia dos Reis (Pregoeira)

Valter Custódio Lopes (Equipe de Apoio - Membro Titular)

APOIO TÉCNICO:

Eng.º Adriano Moreira de Oliveira (Requisitante)